Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2346

26.10.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2346 DA COMISSÃO

de 23 de outubro de 2026

que sujeita a registo as importações de silício originário da República Popular da China

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 5,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

1. PRODUTO SUJEITO A REGISTO

(1) O produto sujeito a registo («produto em causa») é o silício, um elemento químico não metálico com o símbolo «Si» e o número atómico 14, originário da República Popular da China.

(2) O produto está atualmente classificado no código NC 2804 69 00 (silício contendo, em peso, menos de 99,99 % de silício). Este código NC é indicado a título meramente informativo, sem prejuízo de uma eventual alteração da classificação pautal.

2. MEDIDAS EM VIGOR E RESPETIVO PEDIDO DE REEXAME

(3) A medida atualmente em vigor no que respeita ao produto em causa assume a forma de um direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1394 da Comissão ([2]) sobre as importações de silício originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de silício expedidas da República da Coreia e de Taiwan.

(4) Em 1 de setembro de 2026, a Comissão Europeia («Comissão») anunciou, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([3]), o início de um reexame intercalar, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1036, das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações na União de silício originário da República Popular da China.

(5) O procedimento foi iniciado na sequência de um pedido apresentado em 8 de julho de 2026 pela Euroalliages («requerente»), em nome de produtores que representam 100 % da indústria da União. No pedido, o requerente apresentou elementos de prova suficientes de que, devido a alterações nas circunstâncias de caráter duradouro, as medidas instituídas aos níveis atuais já não neutralizam os efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais, conforme estabelecido no Regulamento (UE) 2022/1394.

3. REGISTO

(6) O pedido de início de um inquérito de reexame intercalar continha informações suficientes que indicavam que, em resultado de uma alteração nas circunstâncias de caráter duradouro, a manutenção das medidas instituídas aos níveis atuais já não neutraliza os efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais anteriormente determinados. Em especial, o requerente alegou que, devido à acumulação de sobrecapacidades, as importações chinesas aumentaram significativamente em termos de volumes e de parte de mercado a níveis de preços prejudiciais, causando assim um prejuízo importante à indústria da União.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/1036/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/1394 da Comissão, de 11 de agosto de 2022, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de silício originário da República Popular da China, tornado extensivo às importações de silício expedido da República da Coreia e de Taiwan, independentemente de ser ou não declarado originário desses países, na sequência de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 211 de 12.8.2022, p. 86, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/1394/oj).

([3]) JO C, C/2026/4547, 1.9.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/C/2026/4547/oj.

(7) Tendo em conta as circunstâncias acima expostas, considerando o facto de o requerente ter apresentado elementos de prova suficientes de que, devido a alterações nas circunstâncias de caráter duradouro, as medidas instituídas aos níveis atuais já não neutralizam os efeitos das práticas de *dumping* prejudiciais anteriormente determinados, bem como o risco de se registar um novo aumento das importações na sequência do início do reexame intercalar, a Comissão decidiu, por sua própria iniciativa, sujeitar a registo as importações do produto em causa, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036. O registo tem por objetivo recolher dados suficientemente pormenorizados sobre as importações realizadas após o período de inquérito, a fim de fundamentar adequadamente as medidas necessárias para restabelecer a eficácia das medidas instituídas pelo Regulamento (UE) 2022/1394.

(8) A Comissão não considera, neste momento, adequado fornecer um montante estimado de futuros direitos a pagar.

4. **TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS**

(9) Quaisquer dados pessoais recolhidos no contexto deste registo serão tratados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]),

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As autoridades aduaneiras são instruídas, nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/1036, para que tomem as medidas adequadas no sentido de registar as importações na União de silício, um elemento químico não metálico com o símbolo «Si» e o número atómico 14, atualmente classificado no código NC 2804 69 00 (silício contendo, em peso, menos de 99,99 % de silício), originário da República Popular da China.

2. O registo caduca nove meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de outubro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).